



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

APELAÇÃO CÍVEL N. 266298-40.2012.8.09.0067 (201292662980)

COMARCA DE GOIATUBA

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MARCELO ALMEIDA PIRES

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES. NEXO CAUSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

ou culpa, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. É fato incontroverso que o requerente/apelado foi agredido pelos policiais militares, portanto, fora de dúvida que em virtude da conduta imputada aos Policiais Militares o autor sofreu significativa ofensa a sua integridade física. Assim, evidenciado o nexu causal entre o dano sofrido pelo autor e a conduta perpetrada pelos policiais, é inoportuno falar em ausência de motivação para pagamento de indenização. 3. Para a fixação de indenização por danos morais, deve o julgador levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento danoso, bem assim o efeito pedagógico, devendo o *quantum* ser mantido no presente caso, já que observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Correto o valor arbitrado pelo juiz singular a título de honorários advocatícios, vez que os fixou escorando-se nos dispositivos preconizados no art. 20, §4º, do CPC e em seus critérios





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

orientadores, estabelecidos no §3º, alíneas a, b, e c, do mesmo Diploma Legal. 5. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, estes deverão ser calculados com base nos mesmos critérios que eram adotados no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, qual seja, *"com incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso apelatório interposto por Estado de Goiás, contra a sentença de fls. 120/130, proferida pelo





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Goiatuba, Marcus Vinícius Alves de Oliveira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos, proposta por Marcelo Almeida Pires, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido ESTADO DE GOIÁS** a pagar ao autor, a quantia de **R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais,** corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.*

*Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais), bem***





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

como condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no mesmo valor ao Procurador do Estado, ficando esta última cobrança suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Isentas as partes de custas.

Publique-se. Registre-se Intime-se."

Em suas razões recursais de fls. 132/147, o apelante Estado de Goiás, aduz que não há prova de que a ação ou omissão estatal tenha causado prejuízos ao autor, o que conduz a improcedência do pedido nos termos do art. 333, I, do CPC.

Acrescenta que é evidente a culpa do autor, que indevidamente resistiu a ordem policial e ainda tentou ferir os militares, o que impõe o indeferimento do pedido.

Assevera que deve ser reduzido o valor do dano moral, pois o julgador deve atentar-se para as circunstâncias que





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

envolveram o caso e as condições socioeconômicas da vítima, para jamais permitir o uso da indenização como fonte de enriquecimento.

Colaciona julgados.

Pede a reforma da sentença para reduzir a condenação em honorários advocatícios fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Argumenta que os juros de mora e correção monetária, por condenação imposta a Fazenda Pública, deverão ser fixados de acordo com o índice aplicado às Cadernetas de Poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009.

Ao final, roga pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório, nos termos acima expostos.

O recurso foi recebido pelo despacho de f. 148 em ambos os efeitos.

Não houve contrarrazões.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

Às fls. 154/168, a douta Procuradoria da Justiça manifesta pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja reformada a decisão singular apenas para que a correção monetária e juros de mora sejam ficados de acordo com a Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser calculada pelo IPCA, a partir de 25/03/2015, nos termos da ADI n. 4.357/DF.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça foram devidamente distribuídos a este Relator.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Goiás contra a sentença de fls.120/130, que nos autos da ação de reparação civil por danos morais e materiais proposta por Marcelo Almeida Pires, julgou parcialmente





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

procedente os pedidos contidos na inicial e condenou o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou o Estado de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no mesmo valor ao Procurador do Estado, ficando esta última cobrança suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Isentas as partes de custas.

Rememoro que trata-se de ação de reparação civil por danos morais e materiais proposta por Marcelo Almeida Pires em face do Estado de Goiás, pleiteando indenização por danos morais e materiais originados pelo tratamento desrespeitoso e truculento que lhe foi dirigido por policiais militares em uma operação.

Pois bem, em que pesem os argumentos do apelante, as provas dos autos não coadunam com os mesmos, pois, conforme bem assentado pelo julgador singular, não é outra a conclusão que se poderia apurar após a colheita das provas





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

testemunhais em juízo, senão pelo excesso cometido no exercício da atividade policial militar que, à evidência extrapola o estrito cumprimento do dever legal e envereda no campo da ilicitude e, quiçá, do abuso de autoridade.

É fato incontroverso que o requerente/apelado foi agredido pelos policiais militares, conforme se verifica do Relatório de Lesões Corporais à f. 16: “lesão corto contusa com laceração em face interna da coxa esquerda e mão esquerda”. Portanto, fora de dúvida que em virtude da conduta imputada aos Policiais Militares o autor sofreu significativa ofensa a sua integridade física, o que também vem amplamente corroborado com a prova testemunhal.

Assim, evidenciado o nexa causal entre o dano sofrido pelo autor e a conduta perpetrada pelos policiais, é inoportuno falar em ausência de motivação para pagamento de indenização.

Ademais disso, tem-se que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Do exame desse dispositivo, vê-se que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova da culpa no cometimento da lesão.

Portanto, sendo a responsabilidade objetiva, para a sua configuração basta aferir a ocorrência de relação causal entre um acontecimento e o efeito que este produz, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

O reconhecimento da obrigação de indenizar na situação colocada em exame é medida que se impõe, pois a conduta praticada pelos policiais militares, por extrapolarem os limites da legalidade, constitui ofensa à moral do apelado.

A fim de ratificar o ponto de vista defendido,





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

segue precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Dupla apelação cível. Indenização. Prisão ilegal. Nexo causal. Valor. Honorários. 1. A prisão do autor é fato indiscutível e sua ilegitimidade está evidenciada na documentação acostada aos autos. Competia, se fosse o caso, ao Estado de Goiás comprovar a legalidade do ato policial, já que somente a administração tem acesso ao controle informático no qual estaria registrado o comando da prisão. 2. Considerando que, segundo afirma o próprio autor, o constrangimento foi imediatamente corrigido, a fixação do dano moral deve ser comedida e atinente aos fatos da causa. 3. Não se majoram honorários advocatícios fixados de acordo com os ditames do





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

§4º do art.20 do CPC. 1º e 2º apelo conhecidos e desprovidos." (TJGO, 6ª CC., AC n.292156-50.2009.8.09.0044, DJ 1252 de 27/02/2013, Rel. Des. Norival Santomé)." (Grifei)

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APREENSÃO PARA AVERIGUAÇÃO. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL PRESUMIDO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Na forma como prevê o art. 37, § 6º, da Carta Magna, o Estado possui responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, pela conduta comissiva ilegal e danosa de seus





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

agentes. 2. A apreensão de pessoa para averiguação, com o seu encaminhamento algemada à Delegacia de Polícia, por infundada suspeita de ser assaltante, atenta contra o direito fundamental à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, provocando dano moral presumido à vítima. 3. Não há se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima quando a mesma se comporta de modo normal e previsível (não suspeita) perante as circunstâncias do caso concreto, desautorizando, por conseguinte, a abordagem policial. 4. Atendidas as peculiaridades do caso, afigura-se devida a redução do valor indenizatório de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00, visando atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando assim, simultaneamente, tanto a fixação de





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

um valor irrisório, quanto o enriquecimento ilícito de uma das partes. 5. Mantém-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por critério de equidade, considerados os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, 5ª CC., DGJ n.63903-97.2002.8.09.0103, DJ 1171 de 23/10/2012, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende).” (Grifei)

Desta forma, constatada a responsabilidade da apelante, consubstanciada na conduta ilícita de seus servidores, cumpre analisar se o montante estabelecido é adequado ao caso em tela.

É de se ressaltar que o dano moral possui duas finalidades precípuas, quais sejam, minorar o sofrimento, a dor e o





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

abalo psíquico que acometeu a vítima, bem como penalizar o causador do ilícito, a fim de que não se repita o evento danoso.

Este equilíbrio é essencial para que os dois objetivos sejam alcançados, por isso, não pode ser tão elevado a ponto de causar enriquecimento ilícito a uma das partes, nem tão baixo para não atingir a finalidade sancionatória.

Para uma quantificação correta adequada dos danos morais, além das circunstâncias do caso concreto, deverá ser levado em conta a situação do causador e do dano e a condição do lesado, a fim de não provocar enriquecimento sem causa para a parte que recebe e tampouco representar um valor ínfimo para quem paga. O valor fixado deve ser suficiente para que o ofensor não venha reiterar na prática danosa. É o denominado efeito pedagógico.

Desse modo, sopesando todos esses elementos de convicção alhures já delineados, bem como as vicissitudes pertinentes às partes (condições econômicas e posições sociais), tenho que o valor reparatório, fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) na sentença objurgada, não merece reparo, pois mostra-se





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

proporcional ao dano sofrido e compatível com os padrões deste Sodalício em casos análogos. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO. BEM DEFEITUOSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. **I- Para a fixação de indenização por danos morais, deve o julgador levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento danoso, bem assim o efeito pedagógico, devendo o quantum ser mantido no caso em que se mostre suficiente às finalidades da reparação, observando-se os critérios da proporcionalidade e**





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

razoabilidade. (...) AGRADO
REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 286187-
84.2012.8.09.0097, Rela. DESA. MARIA
DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA
CÍVEL, julgado em 14/10/2014, DJe
1655 de 22/10/2014).” (Grifei)

No que pertine ao valor arbitrado pelo juiz singular a título de honorários advocatícios, não merece alteração a sentença atacada, que os fixou em R\$2.000,00 (dois mil reais), pois escorou-se nos dispositivos preconizados no art. 20, § 4º, do CPC e em seus critérios orientadores, estabelecidos no § 3º, alíneas a, b, e c, do mesmo Diploma Legal.

O referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz,





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Assim, vê-se que, na apuração dos elementos para a fixação dos honorários, o Juiz deve analisar, além dos requisitos legais, o trabalho desenvolvido e o desempenho profissional, que são de fundamental importância para o desfecho exitoso da causa.

Da leitura da referida norma, vê-se que o magistrado a quo atendeu ao que dispõe a lei quanto aos critérios orientadores instituídos nas alíneas a, b e c, tendo fixado os honorários de forma equitativa, haja vista que, em casos tais, onde a Fazenda Pública é a parte vencida, a apreciação do Julgador respeitará as normas insertas nas referidas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC.

Nesse sentido:

“...II – CORRETA A VERBA HONORÁRIA





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

FIXADA, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, PARAGRAFO 4 DO CPC, OU SEJA, O JULGADOR VALEU-SE DE UMA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO, CONSIDERANDO O GRAU DE ZELO DO ADVOGADO, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO MESMO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO. III - RECUSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, 3ª CC., AC n. 111358-1/188, DJ 15077 de 04/09/2007, Rela. Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo)."

De outra plana, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, estes deverão ser calculados com base nos mesmos critérios que eram adotados no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, qual





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

seja, "com incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", consoante dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE
TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI
4.357/DF E ADI 4.425/DF.
SOBRESTAMENTO DO FEITO.
DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI
9.494/1997. LEI 11.960/2009.
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR
ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF.
PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A
correção monetária, por força da
declaração de inconstitucionalidade
parcial do art. 5º da Lei n.º
11.960/09, deverá ser calculada com
base nos mesmos critérios que eram
adotados no período anterior à
vigência da Lei n.º 11.960/2009. 2.
"A pendência de julgamento no STF de
ação em que se discute a
constitucionalidade de lei não
enseja o sobrestamento dos recursos
que tramitam no STJ. Cabível o exame
de tal pretensão somente em eventual
juízo de admissibilidade de Recurso





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

Extraordinário interposto nesta Corte Superior" (AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2014; AgRg no REsp 1438593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2014).3. Agravo regimental não provido.(STJ, Órgão Julgador T-2 Segunda Turma, AgRg no REsp 1411245/SP, data do julgamento 21/10/2014, data da publicação/fonte DJe 28/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)."

Destarte, neste ponto, merece reforma a sentença atacada.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo §1º-A, do art. 557, CPC, conheço do apelo e **dou-lhe parcial provimento** tão somente para determinar a aplicação da regra insculpada art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na atualização do valor da condenação. No





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AI n. 266298-40 DM

mais, mantenho a sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. R. Intimem-se.

Após as intimações necessárias, e certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao juízo de origem com as homenagens de estilo.

Goiânia, 20 de maio de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator

ms/3

